TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006333-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: AUTO POSTO BORBOM LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de AUTO POSTO BORBOM LTD, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO e MARCIA BREGANGNOLO RIBEIRO, todos devidamente qualificados, alegando ter firmado, , na data de 19/01/2013, com o requerido Auto Posto, na qualidade de financiado, e os requeridos Luiz e Marcia, na qualidade de fiadores, o contrato de abertura de crédito em conta corrente – conta garantida nº 306.204.666, com vencimento pactuado para 20/05/2013, no valor de R\$ 100.000,00, que, entretanto, não fora cumprido, visto o inadimplemento dos requeridos, operando o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado em contrato, no dia 01/04/2013, tendo sido notificados extrajudicialmente os requeridos da presente mora, conforme documentos anexos, a qual encontra-se, na data de 08/11/2013, no valor de R\$ 123.947,06, do que requer a condenação dos requeridos ao pagamento e encargos de sucumbência.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que de rigor a aplicação dos efeitos da revelia dispostos no art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

O contrato e os extratos de evolução do saldo, acostados à inicial, dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda. Além disso, a mora foi devidamente constituída, sendo notificados extrajudicialmente os requeridos, conforme se observa nos documentos apresentados.

Assim, pelo inadimplemento, é de rigor a condenação dos réus ao pagamento do presente débito no valor R\$ 123.947,06, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, contada desde a data da última atualização que se deu em 08/11/2013 e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, cumprirá aos réus arcarem com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus, AUTO POSTO BORBOM LTD, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO e MARCIA BREGANGNOLO RIBEIRO, a pagarem ao autor, BANCO DO BRASIL S.A., a importância de R\$123.947,06, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, contada desde a data da última atualização que se deu em 08/11/2013 e juros de mora de 1,0% ao mês, a

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA